



PROJETO DE LEI N.º 036/2018

21 de setembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO 10/10/18
[Handwritten signature]

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI
Nº5.140/2018 NOS DIPOSITIVOS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui eu sanciono e publico a seguinte lei.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.140/2018, de 24 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do bem público na modalidade legitimação de posse, de forma **gratuita** em favor do requerente: **ANTHERO CECILIANO BAHIA PINTO**, portador da Cédula de identidade RG nº 2365036 PC/PA, e inscrito no CPF/MF nº 006.509.002-00, nos termos do Art. 25 da Lei Municipal nº 4.720, de 28 de maio de 2009, com redação que lhe deu a Lei Municipal nº 4.777/2010”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Monte Alegre, Estado do Pará, em 21 de setembro de 2018.

[Handwritten signature]
JARDEL VASCONCELOS CARMO
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE



MENSAGEM ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI Nº 036 DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

**A Sua Excelência, a Senhora
FRANCEANE JARDINA DE VASCONCELOS
Exma. Presidente da Câmara de Vereadores.**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PARÁ.

A par de saudá-la cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos legisladores que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 036/2018, ora carreado relativo a alteração da redação da Lei municipal nº 5.140/2018, que trata da legitimação posse de um imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 520, bairro de Cidade Baixa.

Enfatize-se, de plano, que esta administração desde o dia 01 de janeiro de 2017, tem primado pela celeridade na análise e solução dos diversos processos administrativos que, diariamente, são autuados em seu setor de protocolo, mormente com supedâneo no novel inciso constitucional (LXXVIII, art., 5º CF 88), assentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de Dezembro de 2004, que preceitua: "a todos, no âmbito judicial e administrativo a celeridade de sua tramitação".

Como é sabido, o patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie, de interesse da administração e da comunidade administrada. Ora são alienados pelo poder público, mediante institutos de legitimação de posse, investidura, permuta, doação, dação em pagamento de concessão de domínio entre outros, ora são incorporados ao patrimônio público, nos casos de aquisição por compra desapropriação ou outras modalidades.

A legitimação de posse foi instituída no direito brasileiro pela Lei Imperial nº 601 de 1850, que em seu artigo 5º permitia a legitimação das posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se achassem cultivadas, ou com princípio de cultura, e moradia habitual do respectivo posseiro, ou quem o represente para fins do reconhecimento da propriedade, presente no texto o elemento social da moradia ou no trabalho.

Em feliz reflexão, o professor e Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, Miguel Lanzellotti Baldez, afirmou que a adoção da venda e compra com a modalidade principal da aquisição e formação da propriedade, além do fato de que a Lei de terras consolidou os latifúndios através da medição e demarcação das sesmarias outorgas e ocupações, havidas enquanto vigorava o colonialato levou a que houvesse uma histórica exclusão do trabalhador à titularidade formal de seus imóveis.

Posteriormente, a legitimação de posses viria novamente positivada para conversação da posse rural em propriedade, diante de facínoras que



impõem medo e terror pela violência, é chegada a hora de atentar para questão da regularização dos imóveis que servem de moradia para as pessoas carentes, pois essa iniciativa contribui, também, para o combate a violência, posto que, com a legitimação de posse e regularização fundiária o poder público leva cidadania a locais esquecidos, muitas vezes adotados pela criminalidade.

O momento é extremamente propício, até porque existe compromisso assumidos por todas as autoridades públicas, mormente a partir do Ministério das Cidades, de buscar solução razoável para o problema da formalidade da moradia e posteriormente para melhoria da própria habitação.

Acontece que, a usucapião, individual ou coletiva, não tem tido folego suficiente para ganhar o jogo da regularização fundiária ante ao seu procedimento judicial medieval e dificuldades cartorárias e jurídicas de toda ordem. Por outro lado, a desapropriação, com a outorga de títulos aos moradores, exige gasto público que seria alocado com equipamentos urbanos e comunitários, que é a etapa final, e extremamente importante, da regularização fundiária.

O renascimento do reconhecimento jurídico da legitimação de posses interessa a todos:

- a- Beneficia o morador da comunidade carente, que poderá solicitar a conversão da posse em propriedade, que lhe proporcionará a estabilidade de um direito definitivo e seguro;
- b- Favorecer a pessoa que figura no cartório do registro de imóveis como proprietária, pois além de ter a sua disposição todos os meios de defesa, no mais das vezes se interessará por retirar de sua responsabilidade, inclusive, tributária um bem que não tem mais serventia;
- c- Ganha a sociedade em geral, pois a formação, das titularidades é mais um elemento de combate a violência urbana e compromete as autoridades públicas em obras de infraestrutura básica nos assentamentos urbanos socialmente pobres.

Convém ressaltar a constitucionalidade do projeto na medida em que só atingirá ocupações urbanas consolidadas, em sua maioria como posse secular, além de assegurar ao pretense proprietário a ampla defesa e o contraditório em todas as fases do procedimento administrativo, sem prejuízo, obviamente, da tutela judicial que pode ser invocada a qualquer tempo.

Por fim, insta acentuar que a iniciativa segue a linha da Lei Municipal nº 4720, de 28 de Maio de 2009, em vigor recentemente e que estabelece normas sobre a composição, defesa, uso, aquisição e alienação, dos bens públicos do município de Monte Alegre por via administrativa.

Por esses motivos espera-se que a Câmara Municipal confira ao presente projeto urgência na tramitação para que o Poder Executivo, em todas as suas esferas, envide esforços para proporcionar aos cidadãos montealegrenses o sagrado direito a propriedade, que além da cidadania conquistada, servirá para combater a galopante violência urbana que a todos escandaliza e oprime.

*Ofício
incompleto*



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 5.140/2018

AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO, NA MODALIDADE LEGITIMAÇÃO DE POSSE A TÍTULO GRATUITO EM FAVOR DA PESSOA FÍSICA: ANTHERO CECILINO BAHIA PINTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do bem público na modalidade legitimação de posse, de forma gratuita em favor do requerente **ANTHERO CECILINO BAHIA PINTO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 2365036 PC/PA, e inscrito no CPF/MF nº 006.509.002-00, nos termos do Art. 25 da Lei Municipal nº 4.720, de 28 de maio de 2009, com redação que lhe deu a Lei Municipal nº 4.777/2010.

Art. 2º - O imóvel objeto desta alienação, tem como característica; localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 520, bairro de Cidade Baixa, limitando-se pela frente ao Sul com a Avenida Presidente Getúlio Vargas, medindo 09,0 metros; 75 metros; pela lateral direita ao Oeste com terreno edificado de Francisco Sales Bahia Pinto, medindo 21,00 metros; pela lateral esquerda ao Leste com terreno edificado de Claudio Ceciliano Bacelar Pinto, medindo 21,00 metros e pelos fundos ao Norte com terreno edificado de Guido Arruda, medindo 09,00 metros, perfazendo uma área total de 196,87m² (Cento e Noventa e Seis vírgula Oitenta e Sete metros quadrados).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 24 de abril de 2018.

Franceane Jardina Vasconcelos
Franceane Jardina Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal

Givanildo Pereira da Silva
Givanildo Pereira da Silva
1º Secretário

Manoel Dantas Vieira
Manoel Dantas Vieira
2º Secretário

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
LEI Nº 5.140/2018

AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO, NA MODALIDADE LEGITIMAÇÃO DE POSSE A TÍTULO GRATUITO EM FAVOR DA PESSOA FÍSICA: ANTHERO CECILINO BAHIA PINTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do bem público na modalidade legitimação de posse, de forma gratuita em favor do requerente **ANTHERO CECILINO BAHIA PINTO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 2365036 PC/PA, e inscrito no CPF/MF nº 006.509.002-00, nos termos do Art. 25 da Lei Municipal nº 4.720, de 28 de maio de 2009, com redação que lhe deu a Lei Municipal nº 4.777/2010.

Art. 2º - O imóvel objeto desta alienação, tem como característica: localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 520, bairro de Cidade Baixa, limitando-se pela frente ao Sul com a Avenida Presidente Getúlio Vargas, medindo 09,0 metros; 75 metros; pela lateral direita ao Oeste com terreno edificado de Francisco Sales Bahia Pinto, medindo 21,00 metros; pela lateral esquerda ao Leste com terreno edificado de Claudio Ceciliano Bacelar Pinto, medindo 21,00 metros e pelos fundos ao Norte com terreno edificado de Guido Arruda, medindo 09,00 metros, perfazendo uma área total de 196,87m² (Cento e Noventa e Seis vírgula Oitenta e Sete metros quadrados).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 24 de abril de 2018.

FRANCEANE JARDINA VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal

GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

1º Secretário

MANOEL DANTAS VIEIRA

2º Secretário

Publicado por:

Mara Dalila Alves de Souza

Código Identificador:7606B7F6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 04/05/2018. Edição 1976
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

TERRAS, OBRAS E PATRIMÔNIO

PARECER N° 026/2018

Câmara Municipal de Monte Alegre
Aprovado em 16/10/18

Ementa: Projeto de Lei N° 036/2018, que trata de Pedido de Legitimação de Posse de Terras do Patrimônio Municipal.

Voto do Relator:

Após análise do Projeto de Lei N° 036/2018, de 21 de setembro de 2018, que trata de **Pedido de Legitimação de Posse** de Terras do Patrimônio Municipal, no qual é parte interessada a pessoa física: **ANTHERO CECILIANO BAHIA PINTO**, esta **Relatoria**, com base na Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, e fundamentada nas Leis 4.720/2009, 4.777/2010 e 4.804/2012, **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto em tela, a título **GRATUITO**.

É como **VOTO**.

Sala das Sessões da **Comissão de Terras, Obras e patrimônio** da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 16 de outubro de 2018.

MARINETE MACEDO
Presidente

JEAN CARLOS SILVA VASCONCELOS
Relator

ALDENOR SALES COUTINHO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER EXECUTIVO
CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Monte Alegre – PA

DESPACHO

Para a Comissão:

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS E PATRIMÔNIO, opinar sobre o presente **PROJETO DE LEI Nº 036/2018** que “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.140/2018 NOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Câmara Municipal de Monte Alegre, 15 de outubro de 2018.

Presidente

DESIGNAÇÃO

Designo o Vereador _____, para
opinar no referido processo.

EM: ____ / ____ de 2018.

Marinete Macedo
Presidente da Comissão